



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

LEI Nº. 1012, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do  
Município de São José do Jacuri/ MG  
Órgão Oficial de Publicação  
www.saojosedojacuri.mg.gov.br  
Data: 09-03-2017  
Assinatura: *[assinatura]*  
Matrícula/ Portaria: 1222

*“Dispõe sobre criação de emprego público efetivo de Agente de Combate a Endemias do Município de São José do Jacuri/MG, amparados pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, artigo 198 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006 e dá outras providências.”*

O Prefeito do Município de São José do Jacuri, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei:

**Art. 1º** - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da administração direta do Executivo, vinculados à Área de Atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal nº 805, 08 de março de 2007, o emprego público de **Agente de Combate de Endemias - ACE**, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Parágrafo Único** - O ocupante do emprego público de **Agente de Combate a Endemias** submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e ao Regime Geral de Previdência disciplinado pelas Leis Federais nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da administração direta do Executivo, especialmente o disposto na Lei Municipal nº. 645, de 06 de setembro de 1995, exceto em relação, ao que couber, nos termos do regulamento desta Lei, à matéria disciplinar, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos, e ainda:

- I - diárias;
- II – readaptação funcional;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – férias-prêmio;
- V – licenças:
  - a) para tratar de interesse particular;
  - b) para o desempenho de mandato classista;
  - c) para tratar de doença em pessoa da família;
  - d) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;
- VI – afastamentos:
  - a) para servir em outro órgão ou entidade;
  - b) para estudo ou missão especial;
- VII – outras vantagens inerentes a ocupantes de cargo de provimento efetivo.

*[assinatura]*

Publicação no Quadro de Aviso de  
Prefeitura Mun de S. J do Jacuri/ MG  
Data: 09 / 03 / 2017  
*[assinatura]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

**Art. 2º** - O cargo Agente de Combate às Endemias - **ACE** são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 3º** - Constituem atribuições gerais do cargo de Agente de Combate às Endemias - **ACE** o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, em especial, de combate e prevenção de endemias, vistoria, detecção e eliminação de focos endêmicos e sua notificação, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

**Art. 4º** - A investidura no cargo de Agente de Combate às Endemias - **ACE** dar-se-á mediante aprovação em Processo Seletivo Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, nos termos da CF/88 e da Lei Federal n°. 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**Parágrafo Único** - O prazo de validade do Processo Seletivo Público será de, no máximo, 02 (dois) ano, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

**Art. 5º.** O Agente de Combate às Endemias - **ACE** deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, previstos na Lei Municipal n°. 645, de 06 de setembro de 1995, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

- I** - apresentar Certificado de conclusão do Ensino Fundamental;
- II** - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;
- III** - haver concluído, com aproveitamento, Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada.

**Art. 6º** - Ficam terminantemente proibidos a disponibilidade, o aproveitamento e a movimentação (remoção, redistribuição, cessão) dos servidores ocupantes do cargo ora criado, bem como o desvio de função, sob pena de responsabilidade do Titular do Órgão.

**Art. 7º-** Será aplicada a penalidade de demissão do cargo de Agente de Combate às Endemias - **ACE**, unilateral do município, se comprovada a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I** - na ocorrência de prática de falta grave, dentre as enumeradas no art.132 e Art.147, da Lei Municipal n°. 645, de 06 de setembro de 1995, incluindo aquelas que configura crimes contra a administração pública;
- II** - faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- III** - faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- IV** - indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

V- descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;

VI - utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;

VII - ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;

VIII - geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

X - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei n° 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4° a 7° da Constituição Federal; ou

XI - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, em caso justificado pela autoridade competente.

§ 1° - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso XI deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§ 2° - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3° - Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente de Combate às Endemias:

I – a pedido;

II – pela extinção ou conclusão do programa.

**Art. 8°** - O Processo Administrativo Disciplinar para a demissão dos ocupantes dos cargos de Agente de Combate a Endemias - ACE, nas hipóteses previstas nos artigos 10, desta Lei, será instaurado de imediato, pela autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço, devendo ser julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por uma Comissão Especial de Inquérito designada especificamente para tal, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 9°** - Os quantitativos, os vencimentos e os adicionais devidos aos ocupantes dos cargos criados por esta Lei são os especificados no Anexo I, e a descrição das atribuições no Anexo II, desta lei.

**Parágrafo único** - Os vencimentos dos agentes de que trata este artigo serão reajustados nos termos da legislação que fixa o piso do ACE, Lei Federal n° 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006.

**Art. 10** - Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente de Combate às Endemias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

**Art. 11** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art.12** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo, inclusive a descrição detalhada dos cargos ora criados.

**Art. 13** - O vencimento base dos Agentes de Combate a Endemias, seguindo às exigências de Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014, é de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), a vigorar a partir da publicação da presente Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**§1º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Município/Fundo Nacional de Saúde.

**§2º** - Nos termos do § 3º do art. 9º-C, da Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, acrescido pela Lei n. 12.994, de 17 de junho de 2014, o valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial do Agente de Combate a Endemias.

**Art.14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São José do Jacuri/MG, 16 de fevereiro de 2017.

Claudio José Santos Rocha  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

**ANEXO I**

**QUADRO DE PROVIMENTO EMPREGO PÚBLICO**  
**Função Pública de Agente Combate de Endemias**  
**- ACE**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>NUMERO VAGAS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>VENCIMENTO</b>
Agentes de Combate a Endemias	04	01	40 hs	R\$1.014,00

**ANEXO II –**

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO PÚBLICO DE**  
**Agente Combate de Endemias**

**AGENTE COMBATE A ENDEMIAS - ACS**

- I - Exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças
- II - Promoção da saúde, em especial, de combate e prevenção de endemias,
- III - vistoria, detecção e eliminação de focos endêmicos e sua notificação, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

**Requisitos para Provimento: Ensino Fundamental**